



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10209.000176/2007-63  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-009.834 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** DELTA PUBLICIDADE S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 15/12/2005

**BASE DE CÁLCULO. IMPORTAÇÃO. VALORES DO ICMS E DAS CONTRIBUIÇÕES PIS/COFINS. EXCLUSÃO.**

Por força do disposto no art. 62-A do RICARF. c/c a decisão do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, sob o regime do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (CPC), cumpre reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadorias estrangeiras e dos valores das próprias contribuições do PIS e da Cofins incidentes sobre importação na base de cálculo do PIS-Importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar a exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição em pauta, incidente na importação.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Semiramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão no. 16-59.632 - 24ª Turma da DRJ/SPO (fls. 186/193):

Trata o presente processo de Auto de Infração formalizado para exigência da diferença de PIS/Pasep-Importação, acrescida de multa de ofício e juros de mora, incidente sobre a operação realizada pela Declaração de Importação (DI) n.º 05/1370818-3, registrada em 15/12/2005, posteriormente desmembrada na DI n.º 06/0534750-0, registrada em 10/05/2006.

Conforme relato da autoridade fiscal e demais documentos constantes dos autos, a contribuinte registrou a DI n.º 05/1370818-3, submetendo à despacho: (i) uma máquina impressora offset para impressão multicolor de jornais, marca Man Roland, modelo uniset; (ii)

uma máquina auxiliar para máquina impressora Man Roland modelo uniset – dispositivo de dobra de chapa; (iii) uma máquina auxiliar para máquina impressora Man Roland modelo uniset – dispositivo de perfuração de chapa. As três máquinas acima foram declaradas na adição 001 da DI n.º 05/1370818-3, classificadas sob o código NCM 8443.11.10, ao valor unitário (VUCV) de \$ 5.922.000,00 euros.

Anteriormente ao registro da referida DI, a importadora havia protocolizado consulta, em 18/11/2005, informando sobre a classificação fiscal que pretendia utilizar, observando que para a NCM 8443.11.10 aplica-se alíquota zero tanto para o II como para o IPI; bem como que, pelo fato de operar sob o regime de cumulatividade, nos termos da Lei n.º 10.833/2003, estaria sujeita às alíquotas de 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS.

Questionou, assim, se o entendimento adotado estaria correto e, se assim não fosse, qual seria (fls. 40/42).

Em resposta, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 27/12/2005, a Solução de Consulta SRRF/2ªRF/Diana n.º 76, que excluiu da posição NCM 8443.11.10 os dispositivos de perfuração e dobra de chapas, por entender que cada um desses dispositivos seguia seu regime próprio de classificação. Como referido documento não se manifestou sobre as alíquotas a serem aplicadas, foi formalizada nova consulta específica sobre essa questão (fls. 50/53). Foi proferida, então, a Solução de Consulta DISIT/SRRF/2ªRF n.º 47, de 19/09/2006, esclarecendo que as alíquotas aplicáveis ao caso são de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Contra essa decisão foi interposto Recurso Especial, cuja admissibilidade foi negada.

Conforme autorização obtida junto ao fisco, a interessada procedeu ao desmembramento do conhecimento de carga e ao registro, em 10/05/2006, da DI n.º 06/0534750-0. Na adição 001, declarou o dispositivo de dobra de chapa sob o código NCM 8443.60.10, ao valor unitário (VUCV) de \$ 19.678,35 euros; enquanto que, na adição 002, declarou o dispositivo de perfuração de chapa sob o código NCM 8443.60.90, ao valor unitário (VUCV) de \$ 11.727,00 euros.

Em conferência documental, a fiscalização verificou várias divergências.

Dentre elas, o fato de a importadora haver declarado e recolhido a Contribuição ao PIS/Pasep- Importação à alíquota de 0,65%, bem como de não haver incluído na base de cálculo das contribuições do PIS/Pasep e Cofins, o valor do ICMS (Doc. 04).

Em razão das incorreções apuradas, a fiscalização procedeu ao lançamento da diferença apurada em relação ao PIS/Pasep-Importação, acrescida de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, perfazendo o valor total do crédito tributário exigido R\$ 340.634,45.

Cientificada do lançamento em 06/03/2007, a contribuinte apresentou impugnação em 05/04/2007, juntada às fls. 89 e seguintes, alegando em síntese que:

a) protocolizou consulta para que a Receita Federal confirmasse o enquadramento fiscal apresentado pela impugnante na importação das mercadorias sob análise, e apresentou aditamento demonstrando novos argumentos a justificar sua pretensão para que fossem aplicadas as alíquotas de 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS, em razão de operar no regime de cumulatividade dessas contribuições, nos termos da Lei n.º 10.833/2003. O entendimento da Receita Federal foi, porém, de que as contribuições deveriam ser

calculadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS e, apesar de haver interposto Recurso Especial, o mesmo foi rejeitado;

b) por não concordar com o entendimento da Receita Federal, a impugnante declarou e recolheu a contribuição do PIS/Pasep à alíquota de 0,65%, assim como não incluiu na base de cálculo dessa contribuição o valor do ICMS;

c) entende que a Receita Federal não pode exigir o recolhimento do PIS com a alíquota de 1,65% e impedir que a impugnante utilize o crédito gerado desta operação.

Assim como, não pode exigir que a impugnante pague o PIS incluindo na sua base de cálculo o valor do ICMS, já que é inconstitucional incluir tributo na base de cálculo de outro tributo;

d) cita o artigo 8º da Lei nº 10.637/2002 para demonstrar que, no caso das pessoas jurídicas imunes a impostos, assim como as empresas que auferem receitas decorrentes da venda de jornais, como no caso da impugnante, devem recolher o PIS com base na Lei nº 9.718/98. Logo, seja pela forma de apuração do IR, seja pela sua atividade econômica, a impugnante está sujeita ao recolhimento do PIS com base na alíquota de 0,65%;

e) no caso específico do PIS/Pasep-Importação, cita diversos dispositivos legais para concluir que a Lei nº 10.865/2004 criou uma situação incoerente, pois se por um lado equiparou os contribuintes tributados pelo lucro presumido com os tributados pelo lucro real, ao submeter ambos a uma alíquota total de 9,25% para as contribuições incidentes sobre as importações, por outro lado fez uma distinção entre tais contribuintes, uma vez que os primeiros não poderão utilizar o valor pago por tais contribuições na importação como créditos para o pagamento das contribuições "normais", enquanto os segundos foram autorizados a utilizar tal crédito. Essa situação desrespeita o princípio constitucional da isonomia;

f) o ICMS não pode fazer parte da base de cálculo do PIS na operação em comento, uma vez que a impugnante tem direito a pagar o tributo de forma diferida, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto Estadual nº 1.773/2005, e o imposto só será devido na eventual saída dos bens de seu ativo fixo;

g) caso seja ultrapassada a questão do diferimento, o que se admite apenas a título de argumentação, ainda assim o ICMS não poderia fazer parte da base de cálculo do PIS porque os bens importados foram adquiridos mediante arrendamento mercantil e o ICMS não incide sobre essas operações, conforme dispõe o Regulamento do ICMS do Estado do Pará, sendo devido apenas na eventual alienação dos bens decorrente da opção de compra pelo arrendatário;

h) ademais, o ICMS e o PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO não poderiam ser incluídos na base de cálculo do PIS-Importação, uma vez que jamais poderiam ser abrangidos pelo conceito de "valor aduaneiro", tudo em consonância com ampla jurisprudência e doutrina favoráveis ao contribuinte, bem como pela legislação pertinente ao tema, conforme demonstra.

Conclui, assim, pela inconstitucionalidade da exigência das contribuições na forma implementada pela Lei nº 10.865/2004;

i) aduz que o procedimento de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS, não está de acordo com os regramentos constitucionais relativos à segurança jurídica e indelegabilidade da competência tributária;

j) requer, ao final, que o lançamento de ofício seja julgado improcedente.

Todos os números de folhas citados neste acórdão são os atribuídos pelo "e-processo".

**ementa:** A Delegacia de Julgamento julgo improcedente a impugnação, com a seguinte

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 15/12/2005

#### EFEITOS DA CONSULTA.

A Solução de Consulta vincula a Administração em relação ao Consultente.

A utilização por parte do sujeito passivo de entendimento diverso do estabelecido na Solução de Consulta sujeita-o ao lançamento de ofício dos tributos porventura decorrentes da divergência de entendimento.

## Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário foi tempestivo e atendeu aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido. Passemos a discorrer sobre as questões trazidas pela Recorrente.

### 1. Da interpretação da Lei no. 10.865, de 2004, que instituiu o PIS/importação

Inicialmente a Recorrente volta-se aos artigos da Lei no. 10.865 que preveem a exigência da contribuição para o PIS e da Cofins na importação. Colaciona-se o artigo 8º da Lei na sua redação original:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

Cumprido anotar que a incidência das contribuições na importação tem legislação específica, a qual determina de forma clara e direta as alíquotas incidentes na importação.

Defende a Recorrente que, por ser contribuinte com base no lucro presumido, permaneceria recolhendo, mesmo na importação, com alíquota de 0,165%.

Nesse ponto, falece razão à Recorrente, pois a lei que disciplina a incidência da contribuição na importação é direta e cristalina, ao fixar as alíquotas. Ademais, não cabe a este CARF se manifestar sobre eventual alegação de inconstitucionalidade da lei, nos termos da Súmula no. 1 do CARF.

A Recorrente também defende que seria absurdo exigir-lhe a tributação na alíquota mais alta e lhe impedir a utilização do crédito. Contudo, mais uma vez, a Lei no. 10.865 é direta e cristalina, vejamos:

Art. 16. É vedada a utilização do crédito de que trata o art. 15 desta Lei nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º e **no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002**, e nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (negritos nossos).

O artigo 8º da Lei Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, determina o seguinte:

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1.ª a 6.ª: Produção de efeito I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6.º, 8.º e 9.º do art. 3.º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983;

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda **com base no lucro presumido** ou arbitrado; (Vide Medida Provisória n.º 497, de 2010)

(...)

Portanto, basta verificar os artigos transcritos, para concluir que não assiste razão à Recorrente neste ponto.

Cumpra anotar que em relação à incidência da contribuição em pauta a Recorrente traz também alegações de inconstitucionalidade, que não podem ser apreciadas por este Tribunal, em razão da Súmula no. 1 do CARF.

## **2. Impossibilidade de Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS**

A Recorrente questiona a inclusão dos valores do ICMS e do PIS/Cofins incidentes no desembaraço aduaneiro de produtos estrangeiros importados.

Neste ponto, cumpre ter presente o julgamento do RE 559.937/RS, em 20 de março de 2013, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu, sob o regime de repercussão geral, que o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de produtos estrangeiros importados e os valores das próprias contribuições incidentes na importação não integram a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação.

Dessarte, em razão das disposições do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, adota-se para o presente julgamento, a decisão do STF, naquele recurso extraordinário, para excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS-Importação os valores do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro do automóvel Mustang importados pelo recorrente e também dos valores das próprias contribuições para o PIS/Cofins incidentes nas operações de importação daquele produto. Portanto, deve ser dado provimento ao Recorrente nesta questão.

## **CONCLUSÃO**

Nos termos do presente voto, proponho dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar a exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição em pauta, incidente na importação..

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Fl. 6 do Acórdão n.º 3301-009.834 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10209.000176/2007-63